

ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS À ECONOMIA SOCIAL

Marcus Tadeu Maciel Nahur¹

GT 3 - Multiculturalismo, constitucionalismo, democracia, política e cidadania: Direitos sociais, tributação e desigualdades no Estado em crise.

Resumo: O ponto de partida deste trabalho é o desafio democrático do Estado Constitucional de Direito de estabelecer uma economia social. O objetivo é mostrar que as desigualdades socioeconômicas desvelam a falta de compromissos republicanos e democráticos com a emancipação da cidadania. A distribuição da riqueza é uma das questões mais emergentes da sociedade contemporânea. Inicia-se com a análise socioeconômica marxista do acúmulo-concentração de capital e seus reflexos nas desigualdades sociais. A “doutrina social da Igreja”, preocupada com a formação integral do ser humano, tem afirmado a necessidade de compromisso da comunidade política com o princípio do bem comum e do valor da justiça social na distribuição da riqueza. A sociedade democrática reclama a igualdade de condições como base de sua organização, haja vista que os menores privilégios de uns poucos causam estranheza à razão pública. Se esses privilégios não são corrigidos pelas instituições, é inevitável que se desconfie se há mesmo um governo bom e justo. A política dos direitos humanos e fundamentais contemporânea passou a tratar dos chamados direitos de segunda geração ou dimensão, consistentes em direitos sociais, econômicos e culturais, baseados na reivindicação de maior igualdade material, real ou substancial entre as pessoas. O desafio democrático de uma economia social, apresentado ao Estado Constitucional de Direito brasileiro, pode ser detectado no próprio texto da “Lei Maior” em vigência no país. O Poder Constituinte originário encarregou o legislador infraconstitucional de regulamentar a tributação sobre as grandes fortunas, mas, ela ainda não se efetivou. Essa omissão legiferante, no mínimo, traz a reflexão se algum nicho de plutocracia (governo dos mais abastados) acantonou à democracia (governo do povo), dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, sob regência da chamada “Constituição Cidadã” atual.

Palavras-chave: Estado Constitucional. Justiça social. Direitos sociais. Emancipação da cidadania.

Resumen: El punto de partida de este trabajo es el desafío democrático del Estado Constitucional de Derecho de establecer una economía social. El objetivo es mostrar que las desigualdades socioeconómicas desvelan la falta de compromisos republicanos y democráticos con la emancipación de la ciudadanía. La distribución de la riqueza es una de las cuestiones más emergentes de la sociedad contemporánea. Se empieza con el análisis socioeconómica marxista del acúmulo-concentración de capital y sus reflejos en las desigualdades sociales. La “Doctrina Social de la Iglesia”, preocupada con la formación

¹Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal – U.E. de Lorena (SP). Delegado de Polícia da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Professor dos Cursos de Direito, História e Psicologia do Unisal (Lorena-SP) e dos Cursos de Filosofia e Teologia da Faculdade Canção Nova (Cachoeira Paulista-SP). E-mail: macielnahur@gmail.com.

integral del ser humano, tiene afirmado la necesidad de compromiso de la comunidad política con el principio del bien común y del valor de la justicia social en la distribución de la riqueza. La sociedad democrática reclama la igualdad de condiciones como base de su organización, haya vista que los menores privilegios de unos causan extrañeza a la razón pública. Si esos privilegios no son corregidos por las instituciones, es inevitable que se desconfíe si hay mismo un gobierno bueno y justo. La política de los derechos humanos y fundamentales contemporánea ha pasado a tratar de los llamados derechos de segunda generación o dimensión, consistentes en derechos sociales, económicos y culturales, basados en la mayor reivindicación de igualdad material, real o sustancial entre las personas. El desafío democrático de una economía social, presentado al Estado Constitucional de Derecho brasileño, puede ser detectado en el propio texto de la “Ley Mayor” en vigencia en el país. El Poder Constituyente originario ha encargado al legislador infraconstitucional de reglamentar la tributación sobre las grandes fortunas, pero ella aún no se ha efectivado. Esa omisión legiferante, en el mínimo, trae la reflexión si algún nicho de plutocracia (gobierno de los más abastados) ha acantonado la democracia (gobierno del pueblo), dentro del Estado Democrático de Derecho, bajo regencia de la llamada “Constitución Ciudadana” actual.

Palabras-clave: Estado Constitucional. Justicia social. Derechos sociales. Emancipación de la ciudadanía.

Introdução

O tipo ideal de sociedade democrática ainda se encontra vivo no imaginário popular. República e democracia são dois conceitos políticos próximos e intercambiáveis. Supõe-se que repúblicas devem ser democráticas e democracias devem ser republicanas.

A república é o governo da lei voltado para o bem comum. A democracia se manifesta no governo popular capaz de inclusão política e social. A exigência maior para ambas é a efetivação de um bom governo.

Política republicana e democrática envolve negociações, não “negociatas”. Para que as instituições republicanas e democráticas ganhem respeito dos cidadãos, as tratativas têm de estar submetidas a propostas e programas de políticas públicas.

Desigualdades socioeconômicas revelam a falta de compromissos políticos, republicanos e democráticos, com a promoção de emancipação da cidadania. Mas, elas podem e devem ser enfrentadas pela própria entidade estatal, configurando-se um desafio central que se apresenta ao Estado de Direito Social do século XXI.

A distribuição da riqueza é uma das questões mais vivas e controversas da atualidade. O que realmente se sabe sobre a evolução da distribuição de renda na modernidade ainda é uma pergunta não respondida. O crescimento econômico moderno e a difusão do

conhecimento, até agora, não foram capazes de efetiva modificação das estruturas profundas do capital concentrado e da desigualdade socioeconômica.

Nesse sentido, inicialmente, discutir-se-á a análise socioeconômica marxista do acúmulo e concentração do capital, em face de seus reflexos nas profundas desigualdades sociais existentes na sociedade contemporânea.

Em seguida, passa-se à proposta política não socialista, nem capitalista da chamada doutrina social da Igreja.

Na sequência, será abordada a ideia de sociedade democrática e a sua perspectiva de estabelecer a igualdade de condições como ponto de partida para a emancipação social.

Na próxima etapa, será apresentada a formação da política dos chamados direitos humanos de segunda geração ou dimensão, enquanto reivindicações das sociedades contemporâneas em nome da maior igualdade material, substancial ou real entre as pessoas.

Por fim, ter-se-á como foco o Estado Constitucional Democrático de Direito e o seu desafio de assegurar efetivamente os direitos sociais, a partir de um sistema tributário capaz de promover ajustes na concentração da riqueza, para a promoção de benefícios reais à coletividade.

1. A análise socioeconômica do capitalismo: a visão marxista

O pensamento marxista é um esforço de análise e compreensão da sociedade capitalista em sua estrutura, funcionamento e devir. O enfoque do marxismo está na interpretação do caráter contraditório ou antagônico da sociedade capitalista. De certo modo, toda a reflexão marxista é um empenho destinado a demonstrar que esse caráter contraditório ou antagônico é inseparável da base fundamental do próprio sistema capitalista e se constitui o motor do momento histórico da sociedade.

Antes de tudo, é preciso posicionar duas leituras esclarecedoras sobre o capitalismo. Uma delas não hesita em afirmar que o capitalismo é “um sistema econômico que serve para produzir, com riqueza, mais riqueza” (COMTE-SPONVILLE, 2011, p. 85). A outra não titubeia para asseverar que “capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento” (BAUMAN, 2010, p. 8).

A visão marxista continua viva como a mais aguda crítica das engrenagens e artimanhas do sistema capitalista. Não é por outra razão que se diz:

A história de toda sociedade até nossos dias é a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de ofício e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, travaram uma luta sem trégua, ora disfarçada, ora aberta, que terminava sempre por transformação revolucionária de toda a sociedade, ou então pela ruína das diversas classes em luta (MARX; ENGELS, 2005, p. 41).

Nesse trecho se encontra a primeira ideia marxista decisiva, vale dizer, a história humana se caracteriza pela luta de grupos humanos chamados de classes sociais, com uma dupla característica: por um lado, a de comportar o antagonismo dos opressores e dos oprimidos e, por outro, de tender a uma polarização em dois blocos. Duas contradições, então, podem ser detectadas na sociedade capitalista. A primeira é a contradição entre as forças e as relações de produção. A classe burguesa gera incessantemente meio de produção mais poderosos. Mas, as relações de propriedade e a distribuição de rendas não se transformam no mesmo ritmo. Nesse sentido, não há como não dizer o seguinte: “O regime capitalista é capaz de produzir cada vez mais. Ora, a despeito desse aumento das riquezas, a miséria continua sendo a sorte da maioria” (ARON, 1999, p. 131).

A partir dessa inevitável contradição, o pensamento marxista se propõe a elaborar uma teoria geral da sociedade, o que se costuma chamar de materialismo histórico, que assim vem explicado:

Na produção social da sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentemente da sua vontade. Essas relações de produção correspondem a um certo grau de evolução das suas forças produtivas materiais. O conjunto de tais relações forma a estrutura econômica da sociedade, o fundamento real sobre o qual se levanta um edifício jurídico e político, e ao qual respondem formas determinadas de consciência social. O modo de produção da vida material domina em geral o desenvolvimento da vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina sua existência, mas, ao contrário, é a sua existência social que determina a sua consciência. Num certo grau de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade colidem com as relações de produção existentes, ou com as relações de propriedade dentro das quais se vinham movimentando até aquele momento, e que não passam da sua existência jurídica. Essas condições que ainda ontem eram formas de desenvolvimento das forças produtivas se transformaram agora em sérios obstáculos. Começa então uma era de revolução social. A transformação dos fundamentos econômicos é acompanhada de mudanças mais ou menos rápidas em todo esse enorme edifício. [...]. A humanidade nunca se propõe tarefas que não possa realizar. Considerando mais atentamente as coisas, veremos sempre que a tarefa surge lá onde as condições materiais de sua realização já se formaram, ou estão em vias de se criar. Reduzidos a suas grandes linhas, os modos de produção asiático, antigo, feudal e burguês moderno aparecem como épocas progressivas de formação econômica da sociedade. As relações de produção burguesas são a última forma antagonista do processo social de produção. Não se trata aqui de um antagonismo individual; nós o entendemos antes como o produto das condições sociais da existência dos indivíduos; mas as forças produtivas que se desenvolvem no seio da sociedade burguesa criam ao mesmo tempo as condições materiais próprias para resolver esse antagonismo (MARX, 2008, p. 45-47).

Essa passagem traz ideias essenciais da interpretação econômica da história, com a única exceção que não aparecem nela nem a noção de classes e nem a de luta de classes. Mas, não é exagero dizer que elas estão embutidas nos sete pontos fundamentais da leitura marxista econômica da história.

O primeiro é que os homens entram em relações determinadas necessárias, independentes da sua vontade. O movimento da história deve ser analisado seguindo-se a estrutura das sociedades, as forças de produção e as relações de produção, e não tendo como ponto de partida o modo de pensar dos homens. Há relações sociais que se impõem aos indivíduos, não se levando em consideração suas preferências. O entendimento do processo histórico está condicionado à compreensão de tais relações sociais.

O segundo é que em toda sociedade é possível distinguir a base econômica ou infraestrutura e a superestrutura. A infraestrutura é constituída pelas forças e relações de produção, enquanto a superestrutura é composta pelas instituições ideológicas, políticas e jurídicas da sociedade.

O terceiro é que o movimento histórico é a contradição, em cada momento da história, entre as forças e as relações de produção. As forças de produção são a capacidade de determinada sociedade de produzir. Essa capacidade é medida em função do conhecimento científico, do aparelhamento técnico e da própria organização do trabalho coletivo. As relações de produção guardam certa conexão com as relações de propriedade.

O quarto é que entre as forças de produção e as relações de produção é fácil introduzir a luta de classes. Basta considerar que, nos períodos de contradição entre as forças de produção e as relações de produção, uma classe está associada às antigas relações de produção, enquanto a outra é progressiva nessas relações. Na sociedade capitalista, a burguesia está associada à propriedade privada dos meios de produção e assim se mantém, enquanto o proletariado representa uma nova alternativa de organização produtiva da sociedade.

O quinto é que essa dialética das forças e das relações de produção sugere uma teoria revolucionária. Com efeito, dentro dessa visão histórica, as revoluções não são acidentais, mas a expressão de uma necessidade histórica. As forças de produção devem desenvolver-se no seio da sociedade capitalista e as relações de produção socialistas devem ser amadurecidas dentro desse mesmo sistema capitalista.

O sexto é que não há apenas a distinção entre infraestrutura e superestrutura, mas também entre a realidade social e a consciência, posto que não é a consciência humana que determina a realidade, e sim a realidade social que determina essa consciência. Significa dizer que é preciso explicar a maneira de pensar e agir dos homens pelas relações sociais.

O sétimo é que na história da humanidade podem ser identificados quatro modos de produção, quais sejam, o asiático, o antigo, o feudal e o burguês. Na história ocidental, especificamente, três desses modos de produção já ocorreram, vale dizer, o antigo, caracterizado pela servidão; o feudal, pela servidão; e, o burguês, pelo trabalho assalariado. Eles constituem três modos distintos de exploração do homem pelo homem. O modo de produção burguês constitui a última formação social antagônica. Ele implica a associação de produtores para exploração do homem proletário pelo homem burguês, havendo uma total subordinação da classe trabalhadora a uma classe detentora da propriedade privada dos meios de produção, além do poder político.

O sistema capitalista, então, precisa ser decodificado. O marxismo se apresenta como uma economia científica. Um regime econômico não pode ser compreendido abstraindo-se sua estrutura social. A compreensão do funcionamento do capitalismo deve permitir compreender por que os homens são explorados no regime da propriedade privada.

A essência do capitalismo é, antes de tudo, a busca incessante de lucro. Na medida em que se baseia na propriedade privada dos meios de produção, obviamente, o capitalismo está assentado na conquista do lucro pelos produtores capitalistas. Sua origem está na chamada na acumulação primitiva de capital. E, a partir dela, há duas tendências a serem consideradas. A primeira tendência se refere ao constante aumento da produtividade pelo trabalho, o que torna essa acumulação o fenômeno central da economia capitalista. Nesse sistema, cada capitalista não deixa de buscar para si um sobrelucro em relação até mesmo à taxa de lucro médio do seu ramo de negócios ou do conjunto da economia, sempre através de uma eficiência produtiva maior de seu corpo de operários (ARON, 1999, p. 395). A segunda tendência diz respeito à proletarização e pauperização. Quanto à proletarização, é antevisto o aumento percentual dos proletários no conjunto da população. A pequena propriedade rural, por exemplo, seria desbaratada pelo modo capitalista de exploração da terra. A produção em larga escala a partir da terra ocuparia o lugar da pequena propriedade. Assim, já se enxergava a concentração empresarial, a centralização do poder econômico em pequeno número de grandes conglomerados empresariais, com a diminuição de pequenos produtores independentes no conjunto da população. Logo, o modo de produção capitalista avançaria a

tal ponto de dominar, de maneira irresistível, toda a economia da sociedade (ARON, 1999, 396-397). No tocante à pauperização, significa que o nível de vida dos trabalhadores tenderia a baixar na medida da acumulação dos meios privados de produção. No regime capitalista, os meios privados de produção sempre se transformam, havendo uma recriação contínua de uma população excedente de trabalhadores desamparados. Trata-se do chamado exército de reserva proletária, formado no plano das relações de força entre os detentores dos meios privados de produção e dos trabalhadores. A força do regime capitalista está ligada à acumulação de capital. A essência dessa acumulação se encontra no aumento da produtividade do trabalho que, em função das horas laborais empreendidas, acaba produzindo um valor acrescido, que não é distribuído aos muitos trabalhadores empobrecidos, mas apropriado pelos poucos detentores dos meios de produção (ARON, 1999, p. 397-398).

O processo de acumulação do capital comporta, ao menos, duas explicações e elas são complementares. A primeira diz respeito à sua lei geral. A acumulação reproduz a relação capitalista em escala ampliada: e um lado, capitalista maiores, e, de outro, os pobres laboriosos. Desse modo, é trazida à memória a seguinte expressão: “O trabalho dos pobres é a mina dos ricos” (BELLERS, 1836, p. 15). A segunda se refere ao segredo dessa acumulação, tida como o real ponto de partida do modo de produção capitalista. Uma analogia com a teologia do pecado original é utilizada para clarear esse segredo, tal como se vê:

Essa acumulação primitiva desempenha na economia política aproximadamente o mesmo papel do pecado original na teologia. Adão mordeu a maçã e, com isso, o pecado se abateu sobre o gênero humano. Sua origem nos é explicada com uma anedota do passado. Numa época muito remota, havia, por um lado, uma elite laboriosa, inteligente e, sobretudo parcimoniosa, e, por outro, uma súcia de vadios a dissipar tudo o que tinham e ainda mais. De fato, a lenda do pecado original teológico nos conta como o homem foi condenado a comer o pão com o suor de seu rosto; mas é a história do pecado original econômico que nos revela como pode haver gente que não tem nenhuma necessidade disso. Seja como for. Deu-se, assim, que os primeiros acumularam riquezas e os últimos acabaram sem ter nada para vender, a não ser a sua própria pele. E desse pecado original datam a pobreza da grande massa, que ainda hoje, apesar de todo seu trabalho, continua a não possuir nada para vender a não ser a si mesma, e a riqueza dos poucos, que cresce continuamente, embora há muito tenham deixado de trabalhar (MARX, 2017, p. 959-960).

Dinheiro, mercadoria e meio de produção começaram a ser transformados em capital. Esse mesmo capital seguiu o curso histórico da acumulação na relação capitalista, caracterizando-se como um processo histórico de separação entre produtor, transformado em trabalhador explorado, e o detentor dos meios de produção, tendo início a formação de nichos de riqueza e de massas humanas despojadas até mesmo de seus meios de subsistência

(MARX, 2017, 963). Poucos com muito e muitos com pouco ou quase nada da riqueza. Não é por outra razão que assim se disse sobre essa tese “profética” marxista:

[...] o acúmulo do capital não teria limites. Sua conclusão principal foi o que se poderia chamar de ‘princípio de acumulação infinita’, isto é, a tendência inexorável do capital de se acumular e de se concentrar nas mãos de uma parcela cada vez mais restrita da população, sem que houvesse um limite natural para esse processo (PIKETTY, 2014, p. 16-17).

Assim, não seria de estranhar que, em função do acúmulo e concentração de capital, a distribuição da riqueza se tornasse uma das questões mais vivas e delicadas das sociedades contemporâneas.

2. A proposta política nem socialista, nem capitalista: a doutrina social da Igreja

A Igreja não é do mundo, mas se encontra nele e não deixa de participar das realidades vividas pelas sociedades. Ela oferece para a coletividade a sua doutrina social da Igreja. Trata-se de uma proposta de um humanismo integral e solidário possível de ser realizado na pessoa humana, nas comunidades e nas sociedades.

A “doutrina social da Igreja” é parte da mensagem e do ministério de evangelização que possuem vínculos profundos com a promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais do ser humano. Ela é formada com os pronunciamentos do Magistério da Igreja sobre temas sociais. Seu objetivo é uma sociedade reconciliada na justiça e no amor. Nesse sentido, a doutrina social da Igreja guarda a missão de anunciar a visão integral da pessoa humana, orientando a formação das consciências e apontando para as grandes questões sociais (SILVA, 2016, p. 18-19).

A expressão “doutrina social” foi empregada, pela primeira vez, pelo Papa Pio XI, mas a atenção social da Igreja vem de outrora, deitando suas raízes na Sagrada Escritura e nos Padres da Igreja. Ela reúne documentos papais de diversos períodos, desde o século XIX, com a Encíclica *Rerum Novarum* (1881), até os tempos atuais, mas sempre preocupada com a construção fraterna da chamada “civilização do amor” (SILVA, 2016, p. 19).

Os princípios da doutrina social da Igreja estão alicerçados na visão antropológica da dignidade da pessoa humana. Eles devem ser considerados em sua unidade, conexão e articulação, remetendo aos primeiros fundamentos ordenadores da vida social.

O princípio do bem comum envolve o bem de todos os seres humanos em seu ser com e pelos outros, nas mais diversas formas de sociabilidade. O bem comum se caracteriza como uma missão da comunidade política e a razão de ser de sua autoridade, na articulação

dos interesses setoriais, possibilitando aos grupos intermediários atingirem seu desenvolvimento pleno.

O princípio da destinação universal dos bens se baseia no fato de que a terra foi dada a todo gênero humano para que ela sustente todos os seres humanos nas suas necessidades basilares de existência que o homem dela retire sua sobrevivência por meio do trabalho. Esse princípio se converte em direito natural, inscrito na natureza humana, e não um direito positivo. A sua concretização, porém, considera o modo de ser social e cultural das sociedades, bem como requer delimitação de seu objeto. Nem tudo está à disposição de cada um ou mesmo de todos. São necessárias regulamentações nacionais e internacionais. Essa destinação deve levar a uma economia baseada em valores morais, de tal modo que a riqueza, resultado da competência pessoal e da técnica, contribua para um mundo solidário e equitativo, sem exploração ou exclusão. Ela remete para a opção preferencial pelos pobres, seres humanos em condições precárias de existência, sonhando-lhes a dignidade pela falta de um piso vital mínimo.

O princípio da subsidiariedade se refere à sociedade civil, entendida como o conjunto das relações entre as pessoas e os grupos intermédios que operam na subjetividade dos cidadãos, incluindo famílias, associações, agentes econômicos, culturais esportivos, recreativos, profissionais e políticos. Deve haver equilíbrio entre a esfera pública e a privada. Nesse caso, o Estado exerce o papel de organizador suplementar especial da economia e da justiça social.

O princípio da participação se verifica quando os cidadãos contribuem, na sociedade civil, com a cultura, a política, a economia, a informação, nos diferentes níveis, exigindo um processo educativo para essa atuação proativa de cada um em benefício da coletividade.

O princípio da solidariedade releva a sociabilidade da pessoa humana, a sua igualdade em dignidade e direitos. Seus aspectos complementares são de ordem moral e social, tornando todos responsáveis pelo bem de todos.

A “doutrina social da Igreja”, além dos princípios, também se orienta por valores. Os valores indicam a estima que se deve ter pelos aspectos morais que os princípios apontam como metas. Os valores sociais são inerentes à dignidade da pessoa humana. A liberdade, também como um valor, não poder se entendida apenas em sentido individualista, arbitrário e incontrolado da total autonomia de cada um. Ela exige iniciativas de caráter social e

econômico, o que deve se desenvolver, de forma responsável, em um contexto de limites político-jurídicos de preservação da ordem pública. Não é por outra razão que se diz:

A justiça social, com base na observância da lei, adquire uma dimensão mundial em aspectos sociais, políticos e econômicos. A justiça é negada quando o valor da pessoa é ameaçado e violentado pelo critério da utilidade do ter (SILVA, 2016, p. 31).

Pode-se dizer que no princípio do bem comum e no valor da justiça social se encontram, em suma, as duas grandes colunas da doutrina social da Igreja. São duas noções consolidadas, desde o século XIII, já no pensamento tomasiano. O escolástico reconhece que é necessário que o homem, vivendo em sociedade, seja bem governado, porque é animal social e político por natureza. Nesse sentido, tem-se a seguinte afirmação:

Logo, se é natural ao homem viver em sociedade de muitos, cumpre que haja, entre os homens, algo pelo que seja governada a multidão. Que, se houvera muitos homens e tratasse cada um do que lhe conviesse, dispensar-se-ia a multidão em diversidade, caso também não houvesse algo cuidando do que pertence ao bem da multidão, assim como se corromperia o corpo do homem e de qualquer animal, se não existira alguma potência regedora comum, visando ao bem comum (AQUINO, 2011, p. 132).

A justiça legal, por sua vez, é aquela que se refere, de modo imediato, ao bem comum, visando ao convívio pacífico da sociedade civil e, de maneira mediata, aos particulares que compõem esse agrupamento humano. Por isso, a importância da justiça legal é para “ordenar os bens ao bem comum.” (AQUINO, 1980, p. 1785).

O “Doutor Angélico” opera com divisão aristotélica de justiça em comutativa (relacionada aos vários tipos de transações entre as pessoas) e distributiva (relacionada à repartição de benefícios e encargos ao corpo social). A importância da distributividade, destacada no pensamento tomasiano, é assim explicada:

Em razão de sua definição de justiça temos imediatamente que, correlativamente a tais deveres de justiça, deve haver direitos que pertencem a todos *indifferenter*. Muitos deveres de justiça são positivos (deveres afirmativos de dar), e Tomás de Aquino os deveres de socorrer aos pobres, tanto sob a justiça quanto sob o amor (do próximo, pela causa de Deus). Os deveres, em qualquer caso, são essencialmente os mesmos (FINNIS, 2007, p. 55).

A lição tomasiana, incorporada pela doutrina social da Igreja, é bastante simples e profunda. Há um dever de se distribuir, direta ou indiretamente, os *superflua*, isto é, tudo além do que alguém necessita para manter a si próprio e também a seus familiares em um estado de vida apropriado para todos eles e seus respectivos talentos.

3. A sociedade democrática: a igualdade de condições como base de organização da vida social

A definição de sociedade democrática não é tão simples quanto parece. Não são poucas as tentativas de se dar os contornos teóricos mais precisos dessa sociedade. Mas, talvez não seja surpresa dizer que o ponto de partida para sua melhor definição seja a igualdade, tal como se vê:

Se vos parece útil desviar a atividade intelectual e moral do homem para atender às necessidades da vida material, empregando-a na produção do bem-estar; se a razão vos parece mais útil aos homens do que o gênio; se vossa finalidade não é criar virtudes heróicas, mas hábitos tranquilos; se tendes preferência por ver vícios em vez de crimes, e se preferis encontrar menos ações grandiosas a fim de encontrar menos ações hediondas; se, em lugar de agir no seio de uma sociedade brilhante, vos parece suficiente viver no meio de uma sociedade próspera; se, por fim, o objetivo principal do governo não é, segundo vossa opinião, dar a maior força ou a maior glória possível a todo o corpo da nação, mas sim garantir a cada um dos indivíduos que a compõem o maior bem-estar, resguardando-o da miséria, neste caso, deveis igualizar as condições, para constituir o governo democrático. Se não há mais tempo de fazer uma escolha, e uma força superior à do homem, sem consultar vosso desejo, a um dos dois tipos de governo, procurai, pelo menos, extrair dele todo bem de que é capaz, conhecendo seus bons instintos, e também suas más inclinações, esforçai-vos por promover os primeiros e restringir estas últimas (TOCQUEVILLE, 2000, p. 256).

Na ótica de Alexis de Tocqueville, a democracia consiste, sobretudo, na igualização das condições da vida social. Democrática é a sociedade em que não subsistem distinções de ordens e classes, havendo igualdade social, o que implica também tendência para a uniformidade dos modos e dos níveis de vida.

A sua tese é a de que a liberdade não pode se fundamentar na desigualdade. Ao contrário, a liberdade deve assentar sobre a realidade democrática da igualdade de condições da vida social, salvaguardada por instituições políticas. A questão desafiadora é, pois, como compatibilizar a igualdade e a liberdade.

A resposta do pensador francês para esse dilema não deixa de ser surpreendente. Para ele, na sociedade moderna, a atividade industrial e comercial não pode reconstituir uma aristocracia. Em sua leitura sociológica, as desigualdades de riqueza industrial e comercial, por maiores que sejam, não podem contradizer e anular a igualdade fundamental das condições de vida social, já que ela é a característica básica das sociedades modernas. Essa riqueza pretende erguer uma aristocracia, mas cabe à democracia lhe fazer frente. Nesse sentido, tem-se que as desigualdades de riqueza tenderão a se atenuar à medida que as sociedades modernas se tornem mais democráticas (TOCQUEVILLE, 2000, p. 202-206).

As fortunas industriais e comerciais não são capazes de se tornarem estruturas rígidas e inflexíveis, enquanto as sociedades estiverem comprometidas com o desenvolvimento da democracia, baseada na busca de igualização das condições de vida social. Desse modo,

opera-se uma forma de viver em que “a igualdade de condições faz, do servidor e do amo, seres novos, e estabelece entre eles novas relações.” (TOCQUEVILLE, 2000, p. 225).

Não é que a igualdade condições seja uma espécie de remédio que torne o ser humano casto, mas ela propicia à “desordem de seus costumes um caráter menos perigoso” (TOCQUEVILLE, 2000, p. 257). Todos aqueles que vivem nos tempos democráticos contraem, mais ou menos, hábitos industriais e comerciais, tornando-se alguém que visa a algum propósito de realização pessoal. A igualdade de condições não anula esse ideário, mas apenas o limita e não lhe permite voar, a não ser rente ao chão.

Na política, a inteligência dos povos democráticos recebe bem as ideias mais simples e gerais. Sem dúvida, a igualdade de condições é uma dessas ideias, posto que os menores privilégios de uns poucos repugnam à razão pública. As mais leves dessemelhanças nas instituições políticas do mesmo povo o ofendem, simplesmente porque geram desconfiança nesse mesmo povo de que realmente esteja sob um bom e justo governo.

4. A política dos direitos humanos e fundamentais de segunda geração ou dimensão: a reivindicação de maior igualdade entre as pessoas

A doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em gerações, embora haja certa preferência pela expressão “dimensões” desses direitos. Os de primeira geração estão ligados às liberdades civis e políticas. Os de segunda relacionam-se com as expectativas de conquistas sociais, econômicas e culturais. Os de terceira se apresentam vinculados ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e à comunicação. Os de quarta guardam conexão com a democracia (direta), à informação e ao pluralismo. Os de quinta se referem à aspiração da paz, enquanto supremo direito da humanidade (BONAVIDES, 1997, p. 563-569).

O início do século XX foi marcado pela busca dos chamados direitos humanos de segunda geração. Chegava o momento de concretização dos direitos sociais, econômicos e culturais, correspondendo aos direitos de igualdade. Não da igualdade apenas formal, mas da igualdade substancial, real, material.

Devido à sua notoriedade, o sistema internacional de direitos humanos não os ignorou. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) trouxe disposições normativas sobre os direitos sociais, como também assim o fez o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Esses documentos, de alguma maneira, deram passos significativos em três aspectos: a certeza, a segurança jurídica e a possibilidade

efetiva desses direitos, especialmente, para todos aqueles que vivem em condições subumanas (DALLARI, 1991, p. 179).

Não tardaria para a enunciação de tais direitos nos textos constitucionais. Iniciava-se a etapa de assentamento constitucional de normas jurídicas positivas, ainda que de conteúdo mais genérico e de princípios (RUFFIA, 1984, p.171-173).

Expressos no constitucionalismo contemporâneo, os sistemas nacionais passaram por um ciclo inicial de baixa normatividade ou de efetividade duvidosa, haja vista que esses direitos de segunda geração exigem do Estado determinadas prestações materiais, nem sempre resgatáveis em função da exiguidade ou limitação de meios e recursos para atendê-los em plenitude (BONAVIDES, 1997, p. 564). De qualquer modo, entrava-se na era dos direitos. Não de quaisquer direitos, mas de direitos humanos e fundamentais. Direitos caracterizados como históricos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (SILVA, 2002, p. 181).

Entretanto, quando se fala em direitos humanos e fundamentais, atualmente, o problema já não é mais declará-los em documentos. Não basta apenas lançar esses direitos em textos político-jurídicos, pois é preciso torná-los efetivos na vida real das pessoas (BOBBIO, 1992, p. 21-23).

No Brasil, já havia alguns ligeiros traços de direitos sociais na Constituição Política do Império de 1824, quando fala na necessidade de o Estado realizar políticas públicas. A Constituição da República dos Estados Unidos de Brasil de 1891, de forte base liberal, dispunha que a declaração de direitos individuais não excluía outros direitos. Nesse sentido, o texto teria deixado o caminho aberto para o constitucionalismo social, culminando na constitucionalização dos direitos sociais na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (LOBATO, 2006, p. 47). Por sua vez, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, conhecida como “Constituição Polaca”, com significativa influência fascista, mantém os mesmos direitos sociais, até porque o Estado Novo necessitava de apoio popular, especialmente da classe trabalhadora. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946, do pós-guerra, tomou por base o texto constitucional de 1934 e não deixou de prestigiar os direitos sociais. Com o regime militar instalado em 1964, observar-se-ia a presença de um constitucionalismo social a partir da Emenda Constitucional de 1969 à assim denominada Constituição do Brasil de 1967, mas não se pode dizer que esses direitos reconhecidos eram mesmo efetivados, já que a justiça social não estava em primeiro plano (LOBATO, 2006, p. 52). O movimento de redemocratização do país trouxe a atual

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, foi pródiga em declarar direitos sociais e conceder-lhes garantias.

Há muitas classificações doutrinárias sobre os textos constitucionais, mas uma delas tem assumido significativa importância no constitucionalismo contemporâneo. Trata-se da divisão tricotômica em Constituição-garantia, Constituição-balanço e Constituição-dirigente. A primeira se configura pela defesa da liberdade, limitando o poder. A segunda descreve e registra a organização estatal. A terceira, em especial, se caracteriza por um planejamento estatal, capaz de orientar uma evolução política, almejando um ideal a ser concretizado, compondo-se de norma jurídicas programáticas (FERREIRA FILHO, 1999, p.14-15).

Assim, não há como deixar de perceber que um Estado Constitucional, baseado no regime político-jurídico democrático, deverá se defrontar com as reivindicações sociais contidas no ideário de emancipação da sociedade contemporânea.

5. Estado Constitucional Democrático de Direito: o dilema da efetivação dos direitos sociais

Não se pode falar em Estado Constitucional sem reconhecer a íntima ligação entre Estado e Constituição. Em poucas palavras, a Constituição é “o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado” (SILVA, 2002, p. 38). A Constituição é entendida em três concepções, a saber: a sociológica, a política e a jurídica. No primeiro sentido, são considerados os fatores reais do poder que regem um povo (LASSALE, 1946, p. 13). No segundo, é considerada a decisão concreta sobre o modo e forma de existência do poder estatal de um povo (SCHIMDTT, 1982, p. 25). E, no terceiro, é considerado o conjunto de normas jurídicas positivas que regula forma de Estado, a forma de governo, o modo de aquisição e exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais dos indivíduos e suas respectivas garantias (KELSEN, 1958, p. 21).

A ampliação do conteúdo da Constituição gerou a distinção básica entre texto constitucional em sentido formal e em sentido material. No primeiro caso, diz respeito ao modo de existir do Estado, reduzido a um documento escrito e estabelecido de modo solene pelo poder constituinte. No segundo, identifica-se com a organização total do Estado, com o regime político, abrangendo toda a estrutura e organização de suas instituições, além dos próprios direitos fundamentais. Em decorrência desse sentido material, as constituições contemporâneas estão repletas de normas que incidem sobre matérias de natureza e finalidades das mais diversas. Assim, essas normas conferem “caráter polifacético às constituições, de que se originou o tema denominado elementos das constituições” (SILVA,

2002, p. 44). Em geral, são apontadas cinco categorias de elementos, a saber: elementos orgânicos, limitativos, socioideológicos, de estabilização constitucional, e, formais de aplicabilidade. Os elementos orgânicos contêm normas que regulam a estrutura do Estado e do poder. Os elementos limitativos se manifestam nas normas que consubstanciam o elenco dos chamados direitos e garantias fundamentais. Os elementos socioideológicos revelam o caráter do compromisso liberal ou social do Estado. Os elementos de estabilização constitucional estão consagrados nas normas destinadas à solução de conflitos constitucionais, à defesa do Estado e de suas instituições democráticas. Os elementos formais de aplicabilidade estão em princípios e regras de incidência do próprio texto constitucional para a coletividade (SILVA, 2002, p. 164-165). Para ilustrar essa elaboração teórica, pode-se citar como exemplo a própria Constituição da República Federativa do Brasil vigente (1988), haja vista que ela traz todos esses elementos em sua composição.

Não é por outro motivo que o texto constitucional pátrio contém o dilema real de efetivação dos direitos sociais, porque exige a harmonização de todos esses elementos. E não é por outra razão que o Estado Constitucional de Direito enfrenta o desafio democrático de estabelecer uma economia social em função da riqueza gerada no país. É preciso enxergar no próprio texto da “Lei Maior” brasileira esse desafio, seguindo o curso dessa teoria dos elementos constitucionais.

Entre os elementos orgânicos, encontra-se a matéria da tributação, tão importante para assegurar uma arrecadação adequada de recursos, capaz de converter em benefícios sociais para a coletividade. Fala-se de uma disciplina jurídica de “atividades desenvolvidas nos mercados, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social” (VIDIGAL, 1977, p. 213). É nesse ponto que se apresenta a tributação da riqueza acumulada e concentrada, sob a forma de “tributação de grandes fortunas” (art. 153, VII, CF/88). Trata-se de competência tributária da União, entidade político-administrativa da República Federativa e pessoa jurídica de direito público.

Com relação aos elementos limitativos, aparecem os direitos políticos e democráticos. O conceito de democracia se fundamenta na existência de vínculo entre o povo e o poder. A democratização do poder é fenômeno histórico e, a partir disso, surgem qualificações da democracia para denotar-lhe novas facetas: democratização do poder político, democracia política; democratização do poder social, democracia social; democratização do poder econômico, democracia econômica. Esses são incrementos e ajustamentos que devem ser operados no conteúdo da democracia (SILVA, 2002, p. 133).

Quanto aos elementos socioideológicos, incluem-se os direitos sociais, entendidos como direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, são prestações positivas propiciadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que permitem melhores condições de vida aos menos favorecidos, em função da busca de promoção concreta de bem-estar e justiça social. São direitos que tendem a realizar “a igualização de situações sociais desiguais” (SILVA, 2002, p. 285). Assim, são direitos que se vinculam ao direito de igualdade material, substancial ou real ente as pessoas. Portanto, houve a positivação constitucional dos direitos sociais (art. 6º, “caput”, c.c. art. 193, CF/88).

No tocante aos elementos de estabilização constitucional, pode-se mencionar o próprio processo legislativo, enquanto um conjunto de atos realizados pelos órgãos legislativos (Câmara dos Deputados e Senado Federal), visando à formação de estatutos normativos que regulamentam o texto constitucional, para assegurar-lhe eficácia. Entre eles, existem as chamadas leis complementares, que exigem voto da maioria absoluta das Casas Legislativas para sua aprovação. De qualquer modo, representantes populares (Deputados Federais) e representantes das unidades federativas perante a União (Senadores) são chamados a exercerem a democracia representativa em temas que interessam ao povo e ao governo.

No que se refere aos elementos formais de aplicabilidade, existem as chamadas normas constitucionais de eficácia limitada, entendidas como aquelas normas que “produzem um mínimo efeito, ou, ao menos, o efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores” (CRISAFULLI, 1975, p.27). Entre tais normas, merecem ser destacadas aquelas que são declaratórias de princípios programáticos, veiculando programas a serem implementados pelo Estado com vistas a realização de seus fins sociais (SILVA, 1998, p. 164).

O desafio democrático de uma economia social, lançado ao Estado Constitucional de Direito brasileiro, pode ser visualizado, assim, no próprio texto da “Lei Maior” em vigor no país, quando o Poder Constituinte originário incumbiu o legislador infraconstitucional de instituir, por meio de lei complementar, a tributação sobre as grandes fortunas (art. 153, VII, CF/88). Entretanto, passados trinta anos da promulgação do texto constitucional, o Poder Legislativo não saiu da inércia, deixando a democracia brasileira sem uma legislação que, em prol dos fins sociais, regule o poder econômico acumulador e concentrador da riqueza. Não se compreende essa omissão legislativa, que parece nem se lembrar mais do preâmbulo da denominada “Constituição Cidadã” brasileira e nem dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil traçados na “Lei Maior”.

Quanto ao preâmbulo, sabe-se que a teoria constitucional não o caracteriza como componente necessário de qualquer Constituição, mas se apresenta como um elemento natural de Constituições feitas em momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político-social (MIRANDA, 1990, p. 207). O que ocorre é que o preâmbulo, em regra, traz uma proclamação ou exortação no sentido de observância de princípios inscritos no texto constitucional, oferecendo-lhe linhas mestras interpretativas (MARTINS, 1988, p.409-410). Por não ser uma norma constitucional, o preâmbulo não pode prevalecer contra o texto expresso na própria Constituição Federal e tampouco poderá ser paradigma para declaração de inconstitucionalidade, porém, será uma de suas linhas mestras interpretativas, traçando as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas do texto da “Lei Maior” (MORAES, 2016, p. 17). No caso da Constituição Brasileira, o seu preâmbulo fala de instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Nesse sentido, ainda que não tenha força vinculativa, o preâmbulo ajuda a orientar uma linha interpretativa do texto constitucional.

No que concerne aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, eles não se confundem com os fundamentos inerentes ao Estado. Os objetivos consistem em “algo exterior que deve ser perseguido” (BASTOS, 1997, p. 21). Todos os objetivos elencados pela Constituição Brasileira vigente, para serem alcançados, de algum modo, dependem da riqueza gerada e de sua melhor distribuição social, a saber: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais; e, promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, I, II, III e IV, CF/88).

O controle democrático do capital depende, em grande medida, do grau de informação econômica qualificada e inteligível à disposição das várias camadas da sociedade. A transparência econômica é, antes de tudo, um dos principais desafios da “governança democrática e de participação nas decisões” (PIKETTY, 2014, p. 553-554).

Percebe-se que há uma alinhada sincronia entre o preâmbulo e os objetivos republicanos assentados no texto constitucional pátrio, mas o Poder Legislativo, incumbido de colaborar para essa governança, segue em tormentosa inércia quanto à sua responsabilidade de regulamentação tributária das grandes fortunas, reivindicada para ajudar na promoção dos fins sociais almejados pelo povo brasileiro. Essa omissão legiferante, no mínimo, leva a

sociedade a se questionar se a plutocracia (governo dos mais abastados) se sobrepôs à democracia (governo do povo), bem debaixo dos olhos do próprio Estado Constitucional de Direito.

Conclusão

O Estado Constitucional de Direito tem o desafio, pela via democrática e republicana, de promover uma economia social na sociedade contemporânea. Este desafio se coloca, atualmente, para a própria República Federativa do Brasil.

A visão marxista é marcante ao apontar, há tempos, que a sociedade capitalista deixaria aberto o caminho para a acumulação e concentração de riqueza. O problema da distribuição dessa riqueza de poucos e da pobreza de muitos se tornaria um dos mais agudos dilemas concernente à efetiva promoção de existência digna real às pessoas.

A “doutrina social da Igreja”, nem capitalista e nem socialista, preocupada com a formação integral do ser humano, tem se posicionado, e não é de agora, pela necessidade de compromisso da comunidade política com o princípio do bem comum e do valor da justiça social na distribuição da riqueza. Tudo aquilo que ultrapassa aquilo de que se necessita para si e seus familiares realizarem seus projetos de vida – os *superflua* – deve ser distribuído pelas camadas da sociedade em que é sonogada a dignidade de pessoas humanas.

A sociedade democrática reclama a igualdade de condições como base de sua organização. Se a sociedade é mesmo comprometida com a democracia, ela é receptiva a ideias simples e gerais. A igualdade de condições é uma dessas ideias, haja vista que os menores privilégios de uns poucos causam estranheza à razão pública. Se esses privilégios não são corrigidos pelas instituições, é inevitável que se desconfie se há mesmo um governo bom e justo.

A política dos direitos humanos e fundamentais contemporânea passou a tratar dos chamados direitos de segunda geração ou dimensão, consistentes em direitos sociais, baseados na reivindicação de maior igualdade material, real ou substancial entre as pessoas. Apesar de declarados esses direitos, o problema persistente é, ainda hoje, assegurar-lhes efetividade. Não é suficiente uma teoria de direitos sociais. É preciso colocá-los em prática. Nesse sentido, o Estado Constitucional, assentado no regime político-jurídico democrático, não pode ficar alheio às reivindicações sociais presente no ideário de emancipação da sociedade hodierna.

O desafio democrático de uma economia social, apresentado ao Estado Constitucional de Direito brasileiro, pode ser detectado no próprio texto da “Lei Maior” em

vigor no país. O Poder Constituinte originário encarregou o legislador infraconstitucional de estabelecer, por meio de lei complementar, a tributação sobre as grandes fortunas (art. 153, VII, CF/88). Já estão transcorridos trinta anos da promulgação do texto constitucional, mas o Poder Legislativo ainda não se movimentou, deixando a democracia brasileira sem uma lei que regule o poder econômico acumulador e concentrador da riqueza. Não se compreende essa omissão legislativa, uma tormentosa inércia quanto à responsabilidade de regulamentação tributária das grandes fortunas, reivindicada para colaborar na promoção dos fins sociais almejados pelo povo brasileiro. Essa inércia legiferante, no mínimo, evoca o senso crítico-reflexivo se algum nicho de plutocracia (governo dos mais abastados) acantonou a democracia (governo do povo), no âmago do próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, sob regência da chamada “Constituição Cidadã” em vigor.

Referências

- AQUINO, Tomás de. **Do reino ou do governo dos príncipes ao rei de Chipre**. Trad. de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis: Vozes, 2011.
- _____. **Suma Teológica**. Trad. de Alexandre Correa. 2. ed. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes: Sulina; Caxias do Sul: Universidade Caxias do Sul, 1980. v. V.
- ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Trad. de Sérgio Bath. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.
- BELLERS, John. **Proposals for Raising a Colledge of Industry of All Useful Trades and Husbandry**. London: T. Sowle, 1836.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018
- COMTE-SPONVILLE, André. **O capitalismo é moral?: sobre algumas coisas ridículas e as tiranias do nosso tempo**. Trad. de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- CRISAFULLI, Vezio. **Lezioni di diritto costituzionale**. 3. ed. Padova: CEDAM, 1975.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FINNIS, John Mitchell. **Direito Natural em Tomás de Aquino**: sua reinserção no contexto juspositivismo analítico. Trad. de Leandro Cordioli. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoría General del Derecho y del Estado**. Trad. de Eduardo García Maynez. México: Imprenta Universitaria, 1958.

LASSALE, Ferdinand. **Que es uma constitución?** Trad. de W. Roces. Buenos Aires: Ed. Siglo Veinte, 1946.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O Valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

MARX, Karl. **O Capital**: o processo de produção do capital. Trad. de Renato Enderle. São Paulo: 2017.

_____. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. Trad. de Álvaro Pina. 4. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, 4.t.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RUFFIA, Paolo Biscaretti de. **Direito Constitucional – Instituições de Direito Público**. Trad. de Maria Helena Diniz. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Trad. de Rafael Agapito. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Paulo Cesar. **O que é a Doutrina Social da Igreja? – Síntese do Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. 2. ed. Lorena: 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**: sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Teoria Geral do Direito Econômico**. São Paulo: Ed. RT, 1977.